



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. IDENTIFICAÇÕES

1.1. Solicitação de Compra nº 179/2026 – **Aquisição de medicamentos específicos, controlados e oncológicos.**

1.2. O presente Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pela Equipe de Planejamento da Central de Compras da Fundação Hospitalar do Município de Varginha, nomeada pela Portaria nº **016/2025**.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O presente Estudo Técnico Preliminar será processado na conformidade ao Art. 18, § 1º da Lei Federal nº 14.133, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 11.595/2023.

2.2. Considerando o art. 6º, inciso XX da Lei Federal nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se de demanda formalizada pelo Serviço de Almoxarifado da Fundação Hospitalar do Município de Varginha, através da solicitação de compra nº 179/2026 e documento de formalização de demanda, objetivando a aquisição de medicamentos específicos, controlados e oncológicos para a manutenção das atividades da instituição, bem como a reposição do estoque do Serviço de Almoxarifado da Fundação.

A Fundação Hospitalar do Município de Varginha ostenta o credenciamento junto ao Ministério da Saúde para a oferta de assistência médico-hospitalar, em consonância com os princípios basilares do Sistema Único de Saúde (SUS). Figura como Hospital Geral habilitado para o recebimento de recursos provenientes do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, conforme estabelecido na Portaria nº 3.039, de 27 de dezembro de 2016. Ademais, a Portaria nº 2.041, de 17 de julho de 2018, atualiza os registros das Portas de Entrada Hospitalar de Urgência da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). A instituição desponta como referência em atendimentos de trauma e alberga uma Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), com abrangência regional.

Conforme Art. 19-M, inciso II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, transcrito abaixo, cabe a Instituição de Saúde conveniada ao SUS:

1/14

Rua Presidente Tancredo Neves, 500 – Bom Pastor – Varginha MG – 37.014-460
CNPJ 19.110.162/0001-00 – Inscrição Estadual Isento – 35 3606.3591/3592/3595





II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

E ainda na mesma Lei, Art. 6º, inciso I, alínea “d”, item VI, inclui:

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

(...)

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

(...)

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;”

Os medicamentos constituem um pilar fundamental na assistência hospitalar, desempenhando um papel crucial na promoção da saúde, prevenção de doenças, diagnóstico e tratamento de diversas patologias. Sua utilização racional e segura é essencial para garantir a eficácia terapêutica e a otimização dos resultados clínicos.

A aquisição de medicamentos constitui uma das principais ações da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, englobando práticas direcionadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tendo o fármaco como insumo essencial. O medicamento, enquanto insumo estratégico para as ações de saúde, pode ocasionar interrupções significativas no tratamento em caso de escassez, comprometendo a qualidade de vida dos usuários e a credibilidade dos serviços farmacêuticos e do sistema de saúde como um todo.

Conforme preconizado nas diretrizes e normativas, a oferta de tratamentos terapêuticos é um imperativo para a assistência aos pacientes. A utilização de fármacos eficazes e personalizados aos perfis farmacocinéticos e farmacodinâmicos individuais otimiza os resultados terapêuticos, reduzindo o tempo de internação e promovendo a gestão eficiente dos leitos. A gestão de medicamentos, quando realizada de forma estratégica, garante a qualidade da assistência, a segurança do paciente e a otimização dos recursos institucionais.

Em consonância com o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, consagrado no Artigo 175 da Constituição Federal de 1988, a presente aquisição se justifica como medida essencial para garantir a manutenção dos serviços de saúde em sua plenitude, com o objetivo de manter a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à população. Este princípio assegura a prestação ininterrupta dos serviços públicos, permitindo interrupções apenas em casos excepcionais. Além disso, o Princípio da Continuidade também funciona como um incentivo para o aperfeiçoamento e a expansão dos serviços. Adicionalmente, a reposição dos estoques do Serviço de Almoxarifado é fundamental para prevenir rupturas no abastecimento e garantir a continuidade das atividades, além do cumprimento a legislações vigentes.



As quantidades estimadas mostram-se adequadas e suficientes para atender à demanda projetada para o período de 12 (doze) meses, tendo sido definidas com base na análise dos históricos de consumo, do perfil epidemiológico, das necessidades assistenciais e da expectativa de utilização dos medicamentos pela Fundação. A estimativa foi elaborada de forma a assegurar o abastecimento contínuo dos medicamentos essenciais, evitando tanto o desabastecimento quanto a formação de estoques excessivos, em observância aos princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade.

Registra-se que a Fundação realizou o Pregão Eletrônico nº 063/2026, o qual restou fracassado em relação a parte dos medicamentos ora pretendidos, não sendo possível a contratação desses itens em razão da ausência de propostas válidas e aptas ao atendimento das exigências estabelecidas no certame. Além disso, parte dos medicamentos objeto da presente contratação corresponde a novas padronizações farmacoterapêuticas, incorporadas em decorrência da atualização da relação de medicamentos padronizados da Fundação e das necessidades assistenciais identificadas pelos setores técnicos competentes.

Nesse contexto, a realização de novo procedimento licitatório mostra-se necessária e plenamente justificada, tanto para viabilizar a aquisição dos medicamentos que não puderam ser contratados no certame anterior quanto para atender às novas padronizações adotadas pela instituição. A contratação é imprescindível para garantir a continuidade da assistência farmacêutica, evitar a interrupção de tratamentos, assegurar o atendimento aos usuários dos serviços de saúde e resguardar o interesse público, em consonância com o dever de planejamento e com os princípios que regem as contratações públicas previstos na Lei nº 14.133/2021.

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO

4.1. Os medicamentos a serem adquiridos se enquadram como itens comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado.

4.2. A contratação deve obedecer as normas de licitações e contratos, bem como, a legislação específica, conforme levantamento de mercado de acordo com a solução escolhida.

4.3. A contratada deverá apresentar documentação pertinente, comprovando possuir habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira para a presente aquisição.

4.4. Os fabricantes e distribuidoras devem cumprir as exigências da Portaria nº 430, de 08 de outubro de 2020, a qual dispõe sobre as boas práticas de distribuição, armazenagem e de transporte de medicamentos.



4.5. Os medicamentos e correlatos deverão ser entregues acompanhados do Laudo Analítico – Laboratorial (Certificado de Análise), original ou cópia autenticada para cada lote.

4.5.1. Devem constar no(s) Laudo(s) Analítico – Laboratorial(is) (Certificado(s) de Análise(s):

I – Nome do princípio ativo e nome comercial, dosagem e apresentação;

II – Número do lote analisado;

III – Número de unidades por lote;

IV – Identificação e doseamento de fármaco;

V – Formas Sólidas (comprimido, drágeas, cápsulas, pó) Características físico-químicas: forma, cor, desintegração, uniformidade de peso, dureza, friabilidade, uniformidade de doses unitárias, dissolução e umidade (citar método);

VI – Formas Líquidas:

A. Características Físico-químicas: volume médio, cor, sabor, odor, limpidez, ph, variação de volume, viscosidade, densidade.

B. Identificação e doseamento do fármaco;

C. Controle Microbiológico: contagem microbiana de fungos e/ou leveduras, identificação de patógenos;

D. Teste de Capacidade de Neutralização, quando se tratar de antiácidos;

E. Número de gotas por ml do frasco conta-gotas.

VII - Formas Semissólidas (pomadas, cremes, géis e emulsões):

A. Características físico-químicas: aspecto, cor, odor, ph;

B. Identificação e doseamento do fármaco;

C. Controle microbiológico e/ou eficiência de conservante, contagem microbiana de fungos e/ou levedura e identificação de patógenos.

VIII – Formas de Uso Parenteral (inclusive os diluentes, quando for o caso):

A. Características Físico-químicas: aspecto, cor, ph, umidade (p/ os pós), uniformidade de doses unitárias (pós), uniformidade de peso (pós), limpidez, seringalidade, hermeticidade, osmolaridade, viscosidade;

B. Controle microbiológico: esterilidade, pirogênio e toxicidade;

C. Dados adicionais: volume após diluição, estabilidade da diluição em água destilada estéril, diluente próprio, glicose 5%, cloreto de sódio 0,9%, temperatura de acondicionamento após diluição.

IX – Além dos testes acima relacionados, deverão constar também dos laudos, os testes específicos dos fármacos preconizados nas Farmacopeias (ex. impurezas, Medicamentos de degradação);

X – Deverão constar no laudo técnico, ao lado dos resultados, nos itens pertinentes que envolvam especificações técnicas, os parâmetros farmacopeicos tomados como referência e a fonte;



XI – A assinatura e carimbo contendo nome, cargo e registro no Conselho Regional do responsável pela análise do Medicamento, deverão constar do laudo;

XII – Os Laudos Analíticos Laboratoriais de Medicamentos em associação deverão conter o doseamento de cada componente da fórmula;

XIII – A produção, comercialização e transporte das soluções parenterais de grande volume deverão estar ajustadas à Portaria nº 500 de 09/10/97;

XIV – Os Laudos Analíticos – Laboratoriais emitidos pelos Laboratórios credenciados pelo Ministério da Saúde, serão considerados suficientes para exigir a substituição do Medicamento quando o resultado da análise for desfavorável, ou seja, diferente das especificações prometidas pelo fabricante;

XV – Os dizeres constantes em rótulos, bulas e embalagens deverão estar em conformidade com o estipulado pela legislação sanitária;

XVI – Os hemoderivados deverão cumprir as exigências da RDC Nº 58/2010, alterada pela RDC Nº 208/2018;

XVII – A Fundação reserva-se ao direito de solicitar da empresa Contratada (fabricante ou distribuidor), Laudo(s) Analítico(s) - Laboratorial(is) do(s) Medicamento(s) oferecido(s), expedido por laboratório oficial ou laboratório particular sem ônus para a Fundação;

XVIII – A Fundação reserva-se ao direito de solicitar do fabricante, informações relacionadas a estudos de biodisponibilidade e bioequivalência dos Medicamentos e visitas nas áreas de produção dos mesmos;

XIX - Em toda documentação constará o nome do fármaco do Medicamento, de acordo com a Denominação Comum Brasileira – DCB;

XX – Os Medicamentos entregues deverão estar acondicionados de forma compatível com sua conservação, em embalagens de fabricação lacradas pelo fabricante. Exceção será feita àqueles Medicamentos comprados em quantidade inferior à menor embalagem expedida pelo fabricante;

XXI – Citostáticos – Devido à sua toxicidade, os citostáticos deverão ser entregues acompanhados de orientação do fabricante, quanto:

A. O descarte dos Medicamentos, do material de envase, de preparo e administração dos mesmos;

B. Manuseio;

C. Medidas tomadas em casos de acidentes durante o preparo e administração;

D. Medidas tomadas em casos de acidente durante transporte e/ou recebido frascos quebrados/extravasão.



XXII – No ato de entrega dos medicamentos e correlatos quando do seu recebimento provisório, deverá ser apresentado conjuntamente com a comprovação da identidade de cada lote mediante laudo analítico laboratorial, expedido pela empresa produtora, titular do registro no Ministério da Saúde;

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Considerando o art. 18, § 1º, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, o levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. Com ele, os órgãos da Administração Pública podem alcançar diversos benefícios, como a melhoria na qualidade das contratações através da escolha da solução mais adequada, garantindo a efetividade, otimizando recursos e alcançando os resultados esperados; maior economicidade, através de análise comparativa que permite identificar as opções das quais oferecem a melhor relação custo-benefício, assim evitando desperdícios e garantindo o uso eficiente dos recursos públicos; promoção da concorrência, dada pela ampliação do universo de potenciais fornecedores, o que fomenta a competitividade e assegura preços mais justos para a Administração; planejamento estratégico, já que as informações obtidas no levantamento de mercado servem como base para o planejamento das contratações futuras, permitindo decisões mais assertivas e alinhadas com as necessidades da Administração.

Evidencia-se a necessidade inadiável da aquisição dos itens especificados na Solicitação de Compra nº 179/2026, haja vista que os mesmos são imprescindíveis para o adequado funcionamento das atividades da Fundação. A substituição desses itens por outros, que não atendam às especificações técnicas requeridas, comprometeria os tratamentos ofertados, gerando prejuízos à instituição e aos usuários. Com base nas particularidades citadas neste Estudo, o levantamento de mercado será fundamentado na análise das opções que não adentram nos aspectos técnicos em si do objeto, mas, nos preceitos licitatórios.

A demanda por medicamentos específicos, oncológicos e psicotrópicos na Fundação Hospitalar apresenta uma variabilidade intrínseca, dificultando a previsão precisa dos quantitativos necessários. Essa flutuação é influenciada por diversos fatores, tais como o perfil clínico dos pacientes, a complexidade das prescrições médicas, a disponibilidade de fármacos industrializados e as políticas institucionais de uso dos medicamentos. As quantidades solicitadas foram estimadas com base em uma análise detalhada do histórico de consumo da Fundação, considerando os dados dos últimos anos. Uma gestão de estoque eficiente, com monitoramento contínuo do consumo e reavaliação periódica das estimativas, é fundamental para garantir a disponibilidade dos materiais e minimizar os riscos de desabastecimento.

Com base nas particularidades descritas e considerando as modalidades de contratação previstas na Lei nº 14.133/2021, bem como aquisições similares realizadas pela Fundação ou por outros órgãos e entidades, busca-se identificar e definir a forma mais adequada de adquirir tais insumos, que melhor atendam às necessidades da Administração. Ressalta-se que, a priori, a utilização do



instrumento contratual para a presente aquisição pode ser desconsiderada. Essa afirmação se fundamenta no exame das particularidades do contrato, visto que o instrumento em questão exige a liquidação total do quantitativo contratado. A adoção de tal procedimento colocaria em risco a efetividade da contratação, pois as necessidades da instituição não seriam atendidas de forma satisfatória e resolutive. Ademais, a formalização do contrato geraria comprometimento desnecessário à dotação orçamentária da Fundação e, conseqüentemente, violação do princípio da economicidade.

Diante da inviabilidade da hipótese anterior, propõe-se a aquisição dos medicamentos por meio da modalidade de pregão eletrônico, utilizando o procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços. Essa solução tem como instrumento jurídico a Ata de Registro de Preços, a qual possibilita a solicitação dos itens de forma parcelada e conforme as necessidades da Administração. Ressalta-se que tal método se adequa à imprevisibilidade do consumo dos fármacos, visto que as solicitações são feitas sob demanda, se mostrando oportuna para a presente aquisição.

No âmbito da adoção do Sistema de Registro de Preços para a presente aquisição, a utilização de tal procedimento é lícita e adequada, visto que encontra-se em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas, quando considerado o Acórdão 2197/2015, transcrito abaixo:

“A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada.”

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

6.1. Estima-se para a presente contratação o valor de **R\$ 2.839.922,12 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e doze centavos)**, para 12 (doze) meses.

6.2. Para cálculo do valor estimado, foram utilizados, como parâmetros de preços, pesquisas a sites oficiais do governo como Portal Nacional de Compras Públicas e Painel de Preços em Saúde, contratações anteriores celebradas pela Fundação e outros órgãos, sites de amplo domínio e especializados em banco de preços, como também atas de propostas de pregão realizado anteriormente pela Fundação e pesquisa feita diretamente com fornecedores, em conformidade com o Art. 44, incisos I, II, III e IV, do Decreto Municipal nº 11.595/2023.

6.2.1. Em conformidade com o Art. 45 do mesmo Decreto, justifica-se a utilização de cotação de preços direta com fornecedores, visto que estes já possuem cadastro na Administração Pública, participam regularmente de processos licitatórios da Instituição e fornecem medicamentos, objeto da presente contratação, de forma satisfatória. Tal consulta fora realizada em caráter complementar aos demais parâmetros utilizados para determinação do preço estimado.



6.3. Considerando que os valores contidos na pesquisa de preços apresentaram-se de forma heterogênea, foi realizado o cálculo de coeficiente de variação, o qual fornece a oscilação dos dados obtidos em relação à média, conforme registrado no mapa de cotação.

6.3.1. Em consulta ao Manual de Orientação de Pesquisa de Preços, do Superior Tribunal de Justiça, 4ª Edição | Lei 14.133/2021, de agosto de 2021, é possível observar:

O coeficiente de variação é considerado baixo quando apresentar percentual igual ou inferior a 25%, sendo nesse caso indicada a média como critério de definição do valor de mercado. Se ele for superior a 25%, o coeficiente indica a presença de valores extremos afetando a média, situação em que se recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço médio.

6.3.2. Adotou-se a **mediana** como critério definidor do valor para os itens que apresentarem coeficiente de variação superior a 25% e **média** para os itens que obtiveram coeficiente de variação inferior a 25%, em conformidade com o Art. 44, do Decreto Municipal nº 11.595/2023:

Art. 44. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, incidindo o cálculo sobre conjunto de três ou mais preços oriundos de um ou mais parâmetros.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1. Tendo em vista as considerações esboçadas neste Estudo, optou-se pela aquisição dos medicamentos específicos, controlados e oncológicos utilizando o procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços.

7.1.1. A solução aprovada tem sido empregada nos últimos anos, demonstrando resultados satisfatórios. A natureza intrínseca do objeto deste estudo impede um planejamento excessivamente rígido das aquisições, haja vista a possibilidade de flutuações exponenciais na demanda, decorrentes da sazonalidade dos atendimentos.

7.2. O fornecimento dos medicamentos, objeto da presente licitação, processar-se-á de forma parcelada, mediante solicitação, que será formalizada pelo Serviço de Almoxarifado, por intermédio de emissão de Ordem de Compra/Autorização de Fornecimento ou outro instrumento similar.

7.3. Os medicamentos deverão ser entregues no Serviço de Almoxarifado da Fundação, sito a Rua Presidente Tancredo Neves, nº 500, Bairro Bom Pastor - Varginha/ MG, sendo que a entrada deverá ser realizada pela guarita (fundos), de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h30min, e aos sábados, das 7h às 11h30min, sem nenhum ônus para a Fundação.



7.4. O prazo de entrega dos medicamentos deverá ser de **10 (dez) dias corridos**, após emissão da Ordem de Compra/Autorização de Fornecimento.

7.5. Os medicamentos deverão ser entregues nas quantidades constantes em cada solicitação de fornecimento, que será formalizada através da Ordem de Compra/Autorização de Fornecimento.

7.6. A Contratada deverá efetuar a troca dos produtos que apresentarem defeitos quando houver, de acordo com a solicitação do Serviço de Almoxarifado.

7.7. Os medicamentos deverão ser entregues em embalagens originais, contendo a data e o nº do lote de fabricação, prazo de validade para uso dos mesmos e outras informações de acordo com a legislação pertinente.

7.8. Todos os medicamentos deverão ter prazo de validade mínima de 12 (doze) meses, contados da data da entrega, àqueles cuja validade seja inferior, devendo neste caso, ter o prazo informado na proposta.

7.8.1. Os medicamentos sólidos, de uso oral, quando acondicionados em “Blisters”, devem possuir o número do lote e o prazo de validade gravados em cada unidade.

7.9. Os medicamentos deverão ser acondicionados em embalagens que facilitem a distribuição por dose individualizada, conforme RDC nº 67/2007.

Obs.: As licitantes deverão priorizar a oferta de medicamentos em embalagens fracionáveis.

7.10. As embalagens de medicamentos sólidos, de uso oral, não poderão conter mais de 100 (cem) unidades.

7.11. O recebimento dos medicamentos será acompanhado e fiscalizado pelos fiscais técnicos ou respectivos substitutos, de acordo com as normas estabelecidas no Termo de Referência.

7.12. A aquisição dos medicamentos, objeto desta contratação, em hipótese alguma configurará vínculo empregatício entre as partes.

7.13. A empresa contratada deverá arcar com todas as despesas necessárias ao fornecimento, inclusive transportes, carga e descarga e impostos inerentes à comercialização.

7.14. A Contratada será obrigada a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

7.15. Todos e quaisquer avisos e comunicados deverão ser realizados por escrito, será considerado inexistente quaisquer ajustes celebrados de outro modo.



7.16. Considerando-se a importância da aquisição, as proponentes deverão demonstrar a execução satisfatória do fornecimento, objeto deste Estudo, por meio de atestados de capacidade técnica como forma de garantir e/ou mitigar os riscos para a Administração.

7.17. As empresas proponentes deverão apresentar produtos devidamente registrados junto ao Ministério da Saúde, em conformidade com a Lei nº 6.360/76, a qual dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

7.18. As licitantes deverão apresentar autorização de funcionamento da empresa, expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), conforme exigido na RDC nº 16/2014, Art. 3º:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

7.19. As licitantes deverão apresentar Certidão de Responsabilidade Técnica do profissional responsável, em conformidade com o Art. 6º da Resolução CFF nº 721/22, a qual dispõe sobre a anotação e o registro da direção ou responsabilidade técnica farmacêutica:

Art. 6º - A responsabilidade técnica de empresa ou estabelecimento que exerça como atividade principal ou subsidiária as análises clínicas, a produção, o transporte, o armazenamento, a importação e a distribuição de produtos para a saúde, perfumes ou cosméticos, alimentos especiais, correlatos e outros não privativos da profissão, poderá ser exercida pelo farmacêutico.

7.19.1. Os fabricantes/distribuidores de medicamentos que estiverem dispensados de possuir o farmacêutico responsável, conforme normas/exigências legais, deverão apresentar declaração atestando o fato, ficando sob sua responsabilidade, responder perante os órgãos competentes quanto a não apresentação.

8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

8.1. O parcelamento da solução refere-se à licitação realizada por item, sempre que o objeto for divisível, em casos que não ocorra prejuízo da solução.



Em regra, as aquisições deverão ser divididas em lotes ou itens em qual se comprovar técnica e economicamente viável, procedendo-se à licitação com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

8.2. Neste contexto, considerando as características do objeto licitado, entende-se que a presente contratação deverá ser organizada por itens individuais, com o intuito de aumentar o caráter competitivo do certame e garantir o melhor resultado para a Administração.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não foram detectadas contratações correlatas ou interdependentes como condição para que esta contratação atinja os resultados pretendidos.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

A Administração deverá dar ciência ao fiscal e gestor desta contratação para o efetivo benefício buscado com esta aquisição. O setor demandante deverá providenciar local adequado para armazenamento dos medicamentos a serem adquiridos, realizar o acompanhamento do recebimento do objeto, conforme previsto neste Estudo, e zelar pelo controle do estoque dos produtos. Recomenda-se ainda, que o setor requisitante, informe-se a respeito das condições e particularidades da presente contratação para providências cabíveis.

11. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

A aquisição dos medicamentos específicos, controlados e oncológicos contemplados neste Estudo, deve estar em consonância com as normas e princípios ambientais, de modo a minimizar ou mitigar os efeitos e danos ao meio ambiente.

Os medicamentos que, eventualmente, necessitem de descarte deverão ser gerenciados por empresa especializada em coleta de resíduos hospitalares infectantes, contratada pela Fundação, em conformidade com a RDC nº 222/2018, que estabelece as Boas Práticas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

12. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

A contratação alinha-se às finalidades do Órgão e é factível do ponto de vista ambiental, econômico e estratégico, conforme demonstrado neste estudo. Registra-se que os requisitos relevantes para contratação foram adequadamente levantados e analisados, inclusive o tempo esperado para que a solução esteja disponível para a Administração.

Observa-se que as quantidades sugeridas para aquisição dos medicamentos estão coerentes com a demanda prevista, conforme documento de formalização de demanda e nota de solicitação de compra, enviado pelo setor demandante. Portanto, considerando os pontos listados acima, conclui-se que esta contratação é viável à Fundação, não sendo possível observar óbices ao prosseguimento da mesma.



13. JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Conforme previsto pelo art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, em regra, deve-se permitir a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio e, caso haja a vedação à participação dessas empresas, o impedimento deverá estar devidamente justificado no processo.

A decisão quanto a vedação à participação de empresas em consórcio é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto ora licitado, bem como dos possíveis riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de associados para a execução dos serviços, visando o atendimento ao interesse público.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona que:

"Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa.

O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.

Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grandes quantidades de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar de licitações. Nesse caso, o intuito do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.

***É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação."* (grifo nosso)**

Dessa forma, a Administração Pública poderá autorizar a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares, hipóteses cabíveis para situações em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições específicas exigidas para a licitação.



Assim, a decisão pela permissão ou vedação a participação de empresas reunidas em consórcio deverá ocorrer de acordo com o caso concreto, pois nem sempre a participação de consórcios trará benefícios à administração pública.

Na presente contratação, o objeto licitado consiste na aquisição de medicamentos específicos, controlados e oncológicos. Estes insumos são classificados como itens comuns, pois trata-se de fornecimento que não exige ou requer grande complexidade técnica, o que amplia o rol de empresas aptas e que podem demonstrar o fornecimento anterior compatível com o objeto deste estudo.

Neste sentido, o art. 29 da Lei nº 14.133/2021 é taxativo em prever que se deve adotar o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. (grifo nosso).

Ademais a participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei no 14.133/2021, no Art. 6º, inciso XXII e atualizada pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025: *obras, serviços e fornecimentos de grande vulto são aqueles cujo valor estimado supera R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos).*

Considerando que a admissão a participação de empresas reunidas em consórcio em contratações cujo objeto possua baixa complexidade e seja de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

Portanto, considerando que esta decisão é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto, cujo objeto em apreço não se reveste de alta complexidade nem tampouco é serviço de grande vulto econômico e que existem no mercado empresas com potencial técnico, profissional e operacional suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste estudo, conclui-se que é conveniente a vedação de participação de empresas em consórcio, tendo em vista, ainda, que a vedação não causará prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência da respectiva contratação.



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

14. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

O objetivo desta aquisição é assegurar a manutenção e reposição contínuas dos estoques do Serviço de Almoxarifado da Fundação, com vistas a garantir a prestação integral de assistência aos pacientes. Busca-se, assim, viabilizar a continuidade dos tratamentos, a resolutividade das demandas e, conseqüentemente, a melhoria da assistência à saúde e a ampliação da capacidade de atendimento à população.

15. CONCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

15.1. Com base nos estudos realizados por esta equipe de planejamento, conclui-se que a modalidade de pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item, configura-se como a alternativa mais adequada para a aquisição de medicamentos específicos, conforme detalhado neste documento.

15.2. A Contratação deverá ser formalizada por meio de Ata de Registro de Preços, com duração de **12 (doze) meses**, podendo ser aditada pelo mesmo período, até o limite de **24 (vinte e quatro) meses**, conforme a Lei nº 14.133/21 e interesse da Administração Pública.

16. APROVAÇÃO E ASSINATURA

O presente Estudo Técnico Preliminar foi realizado pelas servidoras da equipe de planejamento, nomeadas pela Portaria nº 016/2025, e encaminhado para análise e aprovação da Diretora Geral da Fundação Hospitalar do Município de Varginha.

Varginha, 20 de julho de 2026

Luis Gustavo da Silva

Matrícula 3890

Equipe de Planejamento

Nathália Bastos de Freitas

Matrícula 3605

Equipe de Planejamento

Renato Silva dos Santos

Matrícula 3756

Equipe de Planejamento

Rosana de Paiva Silva Moraes

Fundação Hospitalar do Município de Varginha

Assinantes



Luis Gustavo da Silva

Assinou em 28/07/2026 às 09:15:24 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Luis Gustavo da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.



Nathália Bastos de Freitas

Assinou em 28/07/2026 às 09:15:26 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Nathália Bastos de Freitas, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.



Renato Silva dos Santos

Assinou em 28/07/2026 às 09:15:49 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Renato Silva dos Santos, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.



Rosana De Paiva Silva Moraes

Assinou em 28/07/2026 às 12:01:42 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS com o CPF ***.038.286-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Rosana De Paiva Silva Moraes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

ZJE-ZL4-KZY-D2Y